

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas (Cide-Álcool)*.

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que institui nova Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas, com vistas a fomentar programas que diminuam o seu consumo.

A proposta é composta de 13 artigos.

O art. 1º institui o novo tributo, com o objetivo de promover a redução do consumo indevido de álcool, definindo, para efeitos da nova lei, o que se considera “bebida alcoólica” no parágrafo único.

O art. 2º determina que a arrecadação da nova Cide será destinada exclusivamente ao financiamento de ações de controle e combate do alcoolismo e do consumo abusivo da substância, ressalvando que os recursos não poderão ser usados para fins publicitários.

Embora a fiscalização sobre as atividades financiadas com dinheiro público seja atribuição constitucional do órgão, o parágrafo único

determina o acompanhamento da utilização dos recursos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com a remessa anual de parecer específico sobre o tema ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

O art. 3º estabelece o importador e o produtor de bebidas, pessoa física ou jurídica, como contribuintes da Cide-Álcool.

O art. 4º dispõe sobre o fato gerador: as operações de importação e comercialização no mercado interno pelos contribuintes fixados pelo art. 2º. O § 1º do artigo determina a não-incidência do tributo sobre as receitas de exportação para o exterior do produto. O § 2º reza que o tributo devido na comercialização de bebidas alcoólicas integra a receita bruta do vendedor, o que não deixa margem para dúvidas futuras sobre a base de cálculo de outros tributos incidentes sobre a receita bruta.

O art. 5º fixa a base de cálculo da Contribuição.

O art. 6º estabelece alíquotas progressivas, de acordo com a graduação alcoólica do produto.

O art. 7º dispõe sobre os prazos de apuração e pagamento. Na comercialização para o mercado interno, a apuração será mensal, e o pagamento deverá ser realizado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente. Na importação, o pagamento se fará na data do registro da Declaração de Importação.

O art. 8º prevê a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de Cide-Álcool nas etapas anteriores de comercialização e na importação, por ocasião da venda.

O art. 9º estabelece a isenção da contribuição sobre a receita dos produtos vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior. Os §§ do artigo disciplinam a hipótese.

O art. 10 elege como responsável tributário solidário pelo pagamento do tributo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de

pessoa jurídica importadora. Segundo o art. 11, em hipótese idêntica, o adquirente é responsável, conjunta ou isoladamente, por infração relativa à apuração e pagamento do tributo.

O art. 12 dispõe sobre a sujeição do tributo às normas do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, e, subsidiariamente, à legislação do imposto de renda.

O art. 13 é a cláusula de vigência, que contém as devidas cautelas em relação à anterioridade e à noventena, previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

O projeto é justificado ao argumento de que a instituição da contribuição desestimulará o consumo de bebidas alcoólicas e ajudará a financiar ações para conscientizar a sociedade sobre os graves problemas gerados por esse consumo nas áreas de saúde e segurança pública, tratando os malefícios já existentes.

A matéria foi distribuída à CAE para decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para análise da matéria em decisão terminativa está fundamentada nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legitimidade da iniciativa provém do art. 61 e do art. 48, I, ambos da CF. O art. 149 da CF atribui competência exclusiva à União para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, desde que observadas as limitações contidas nos arts. 146, III, e 150, I e III, da CF.

No mérito, ainda que se pudesse criticar a instituição de mais um tributo, que será acrescentado aos outros tantos já existentes, fazendo do

Sistema Tributário Nacional um dos mais complexos do planeta, a proposta, de excelentes propósitos, é também muito justa e útil. Além de possibilitar o encarecimento seletivo de bebidas alcoólicas, tão nocivas à sociedade, desestimulando o seu consumo, a receita gerada será valiosa, na medida em que sua destinação será inteiramente voltada para financiar ações de tratamento e prevenção do consumo abusivo de álcool.

Essa finalidade poderia ser reforçada pela obrigação imposta ao TCU de elaborar parecer anual sobre o uso efetivo do valor arrecadado na sua destinação legal, não fosse a possibilidade, nada desprezível, de que esses valores sejam contingenciados pelo Poder Executivo, a exemplo do que vem ocorrendo, seguidamente, com vários outros tributos, sobretudo, os exigidos sob a forma de taxas.

A gravidade dos problemas de saúde e de segurança pública gerados pelo consumo abusivo de álcool justifica plenamente a intervenção no domínio econômico, nos moldes do autorizado pelo art. 149 da CF.

A propósito, a não-cumulatividade assegurada pelas deduções do tributo pagos nas etapas anteriores de comercialização e na importação torna o tributo neutro e moderno.

Além disso, a desoneração dos produtos destinados à exportação é condizente com a idéia de manter a competitividade dos produtos nacionais, conforme preceito constitucional do inciso I do § 2º do art. 149 da CF.

Ainda assim, embora elaborado com técnica legislativa elogiável, algumas pequenas alterações se fazem necessárias no PLS nº 520, de 2007, para aperfeiçoamento do texto.

Inicialmente, entendemos que o nome dado à sigla do tributo pode gerar alguma confusão. Além de não incidir diretamente sobre o álcool, a contribuição pode ser confundida com a já conhecida Cide-Combustíveis, incidente sobre a importação e a comercialização de combustíveis, entre eles, o álcool etílico. Para corrigir a impropriedade, propomos emenda modificando a denominação do tributo para Cide – Bebidas Alcoólicas.

Em segundo lugar, parece-nos que os objetivos da contribuição mencionados no art. 1º são menos abrangentes que o desejável. Na verdade, além da prevenção ao consumo abusivo do álcool, melhor seria, também, financiar o tratamento dos casos de dependência química já estabelecidos. Portanto, propomos nova redação para o art. 1º, a fim de torná-lo mais preciso.

Por último, dada a carência de recursos para financiamento de ações para tratamento da dependência química, de uma forma geral, sobretudo em relação a drogas ilícitas, achamos por bem propor emenda ao art. 2º, para abranger ações dessa natureza entre as destinações legais dos recursos arrecadados.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, com as emendas seguintes:

#### **EMENDA N° – CAE**

Substitua-se, em todo o texto do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, a sigla “Cide -Álcool” por “Cide -Bebidas Alcoólicas”.

#### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas (Cide -Bebidas Alcoólicas) com o objetivo de promover a redução do consumo indevido de álcool e o financiamento do tratamento dos casos de dependência química a substâncias lícitas e ilícitas.

#### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 2º** O produto da arrecadação da Cide – Bebidas Alcoólicas será destinado, na forma da lei orçamentária, exclusivamente ao financiamento de ações de controle do alcoolismo, de combate ao consumo abusivo de álcool e do tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, vedada a sua utilização para fins publicitários.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator